## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007424-25.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LIANA CAROLINA DE MELLO FERNANDES

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que tinha dívidas com a ré pela utilização de duas linhas telefônicas, o que levou à sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Alegou ainda que fez acordo para a satisfação dessas dívidas, quitando a primeira de uma única vez e a segunda de forma parcelada (chegou a pagar a primeira prestação ajustada).

Salientou que mesmo assim permaneceu

negativada.

Os documentos de fls. 03/04 respaldam a explicação da autora, indicando que houve entendimento com a ré para a solução dos débitos que tinha em relação à mesma.

A ré inclusive, quando instada a manifestar-se especificamente sobre isso, confirmou a fls. 80/81 a existência desse acordo, de sorte que ele se tem por incontroverso.

Os argumentos apresentados pela ré então sobre o tema não a beneficiam, tendo em vista que era sua a obrigação de emitir os boletos para que sucedessem os demais pagamentos da dívida parcelada.

Como se não bastasse, ela não impugnou concretamente os fatos descritos a fl. 01, inclusive o protocolo lá elencado, dando conta das tentativas da autora em resolver a situação.

O quadro delineado denota que prospera a pretensão deduzida para que seja definitivamente excluída a inscrição da autora, pois a partir do momento em que se chegou a um acordo e ele começou a ser cumprido pela mesma deixou de ter suporte a continuidade de seu lançamento junto a órgãos de proteção ao crédito.

A ré de igual modo deverá emitir os boletos necessários para que os demais pagamentos (três de R\$ 90,18) tenham lugar, não se cogitando do aumento deles porque o atraso a seu respeito não foi causado pela autora.

A pretensão deduzida, porém, não vinga relativamente à indenização para reparação dos danos morais suscitados pela autora.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 12/13 e 73/74 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além daquelas tratadas nos autos e que não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para determinar a exclusão das negativações trazidas à colação (fl. 05) e para condenar a ré a emitir os boletos das parcelas (três sucessivas no valor mensal cada uma de R\$ 90,18) para quitação da dívida aludida a fl. 01, com prazo mínimo de trinta dias de antecedência em relação à data do pagamento da primeira delas.

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2015.

particular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA